



Número: **8009910-53.2020.8.05.0274**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **4ª V DOS FEITOS DE REL. DE CONS. CÍVEIS COMERCIAIS E REG. PUB. DE VITORIA DA CONQUISTA**

Última distribuição : **08/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA (REQUERENTE)	KAROLINE DE SOUZA ANDRADE (ADVOGADO) TAIRONE FERRAZ PORTO (ADVOGADO)
AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS FILHO (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
73145 803	15/09/2020 10:34	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

4ª Vara de Feitos de Relação de Consumo, Cível, Comercial e Registros Públicos

Comarca de Vitória da Conquista - Bahia - Fórum Juiz Sérgio Murilo Nápoli Lamêgo

Rua Ministro Victor Leal, nº 75, 3º Andar - Bairro Universitário- CEP 45031-140-Fone: (77) 3229-1141. E-mail: vconquista4vcivel@tjba.jus.br

DECISÃO

PROCESSO: **8009910-53.2020.8.05.0274**

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Obrigação de Fazer / Não Fazer]

PARTE AUTORA: **DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT-VITORIA DA CONQUISTA-BA**

PARTE RÉ: AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS FILHO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS** requerida por **DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES-PT- VITORIA DA CONQUISTA-BA** contra **AUGUSTO CARDOSO DOS SANTOS FILHO**, na qual alegou que o requerido, em 20 de junho de 2020, às 8h29min postou em um grupo mensagens (*WhatsApp*) uma imagem antiga dos deputados estaduais Zé Raimundo (PT) e Jean Fabrício (PC do B) e do deputado federal Waldenor Pereira, bem como do Senador Jaques Wagner (PT) e do jornalista e blogueiro Anderson afirmando que a "turma do PT" estava se aglomerando em plena pandemia.

Requer a tutela de urgência para que o requerido se abstenha de divulgar notícias sabidamente inverídicas em desfavor do requerente.

**É o sucinto relato, Decido.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência mister se faz analisar os requisitos traçados no artigo 300 e ss do Novo Código de Processo Civil. O referido diploma legal traz como indispensáveis para concessão da tutela a evidência da probabilidade do direito e o perigo de dano, ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela provisória de urgência tem por finalidade precípua adiantar os efeitos da tutela de mérito, de sorte a propiciar sua imediata execução, sendo que para que seja concedida faz-se necessário o cumprimento dos requisitos acima expostos.

Da narração dos fatos, vislumbro, *in limine*, a ocorrência dos pressupostos necessários à concessão da medida liminar requerida, haja vista que estão preenchidos os requisitos exigidos para tanto. No caso em comento, verifica-se a probabilidade do direito alegado quando se analisa o áudio contido no documento de ID nº 72605130, no qual o requerido aponta detalhes condizentes com a foto acostada na exordial, imputando ao autor conduta supostamente antissocial frente ao atual cenário de pandemia.

Em que pese o direito do requerido de livre expressão de questionar eventual comportamento de autoridades com o qual não concorde, no caso em apreço é possível verificar que o comentário se deu sobre uma fotografia antiga. A referida fotografia se assemelha nos detalhes de outras que constam na matéria divulgada no link <https://www.blogdoanderson.com/2019/07/18/eleicoes-2020-waldenor-e-fabricio-ganham-a-forca-wagner->, (acesso em 11/09/2020).

Inclusive no próprio *print* do grupo de mensagem o próprio autor do comentário informa que a foto é da época da inauguração do aeroporto.

Desta forma, entendo que assiste razão às alegações do autor, pois o requerido utilizou uma imagem totalmente dissociada da realidade contida em seu comentário. Em outros termos, o réu utilizou de uma imagem pré-pandemia para criticar as pessoas contidas na imagem como se atual fosse.

O direito de expressão contém amparo constitucional, haja vista que a Carta Magna em seu art. 5º incs. IV e V, dispõe:

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

Como visto, o primeiro inciso alberga o direito de livre manifestação do pensamento e o segundo inciso tutela eventual abuso cometido durante o exercício do primeiro. Do cotejo entre os dois direitos fundamentais já é possível verificar que os direitos em referência não são absolutos, pois incumbe aos seus titulares, ao exercitarem o direito, o fazerem tendo em vista o respeito aos direitos das outras pessoas.

No caso em apreço, ao menos em Juízo de cognição limitada, verifico que o requerido não atentou para os limites de seu direito de expressão e direcionou uma crítica ao requerente tendo por esteio uma premissa falsa.

As redes sociais são importante instrumento de informação à disposição da sociedade atual, porém a sua utilização deve ser realizada tendo em vista o benefício e aprimoramento social, de forma que as informações veiculadas nestes meios devem, antes de tudo, respeitar a dignidade humana de forma que os direitos fundamentais das pessoas não sejam vilipendiados.

Atualmente um dos grandes problemas enfrentados pelos diversos setores da sociedade, tanto públicos e privados, é a disseminação de notícias falsas. Isso porque a utilização deste expediente presta um desserviço social ao implantar nos receptores da informação a falsa percepção da realidade, o que muitas vezes pode ocasionar comportamentos prejudiciais em larga escala.

Sobre o tema, em especial no contexto do sistema eleitoral, há uma enorme preocupação com a propalação destas notícias falsas com a finalidade de alterar a vontade do eleitor e influir no processo eleitoral, tanto que a Lei nº 13.834/2019, acrescentou o art. 236-A no Código Eleitoral definindo como crime a denúncia caluniosa para fins eleitorais, com o seguinte teor:

*“Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral:*

*Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.*

*§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto.*

*§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção.*

*§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído.*

Seguindo a mesma vertente, o TSE criou o *hotsite*: <https://www.justicaeleitoral.jus.br/desinformacao/>, no qual apresenta diversas formas de enfrentamento à desinformação perante o processo eleitoral justamente por reconhecer nessa prática uma malefício para o processo democrático .

Como visto, não se trata de mera discussão entre particulares ou de simples crítica a determinado candidato, mas de uma conduta que possui grande relevância na fixação das balizas da democracia. O caso trazido nos autos se encaixa perfeitamente no contexto eleitoral e tem como principal finalidade tecer críticas ao partido requerente, porém efetuado com base em premissa falsa.

Quanto ao perigo de dano, reputo presente nos autos, pois a manutenção de propalação de informações falsas com o nome do partido autor pode eventualmente influenciar negativamente os seus seguidores e o pleito eleitoral que se aproxima.

Por tudo que foi exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar que o requerido se **ABSTENHA DE DIVULGAR NOTÍCIAS SABIDAMENTE INVERÍDICA** em desfavor do autor, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada notícias falsa propalada.

Expeça-se mandado de intimação para o réu tome ciência desta decisão e cumpra as determinações acima apontadas.

Cite-se e intime-se a parte Ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias apresentar contestação, sob pena de revelia presumirem-se verdadeiras as alegações contidas na exordial.

Apresentada contestação, ouça a parte autora no mesmo prazo.

Intimem-se e cumpra-se.

Vitória da Conquista/BA, 15 de setembro de 2020.

Márcia da Silva Abreu

Juíza de Direito